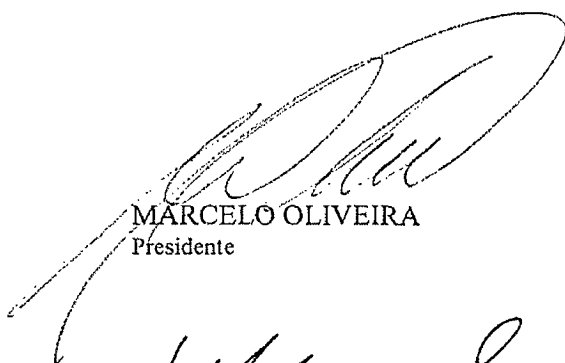




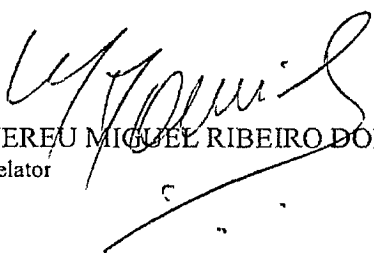
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10380.008349/2007-09  
**Recurso nº** 168.188  
**Resolução nº** 2402-000.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de outubro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SAO LUIS/PREF. MUNICIPAL DE SAO LUIS/MA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

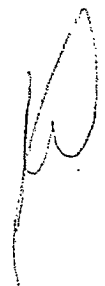
RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



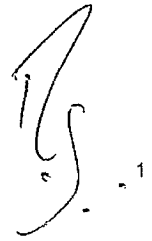
MARCELO OLIVEIRA  
Presidente



NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES  
Relator



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



## RELATÓRIO

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 11.657,80, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, não recolhidas pela empresa contratada pelo Município de São Luis – Prefeitura Municipal de São Luis, relativamente às competências de 04/97 a 04/98, em ofensa ao art. 31, §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.212/91<sup>1</sup>, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Considerando que os serviços foram contratados mediante cessão de mão de obra, e não tendo havido prova do recolhimento das contribuições, o Município foi responsabilizado pelo crédito tributário, na qualidade de responsável solidário.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 37/42), protestando pela nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela total improcedência da exigência, em razão da decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

Foi proferido despacho pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP de São Luis – MA (fls. 55/56), requerendo a cientificação da empresa A P N BRANDÃO (contratada pelo Município) para apresentar defesa, bem como a alteração do sistema para que conste “e outro” ao lado do nome do sujeito passivo. Foi enviada notificação pelos correios, que retornou sem a devida ciência do contribuinte. Após, foi realizada a intimação por meio do Edital nº 09-401/025/2006 (fl. 67).

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, ao analisar o presente caso (fls. 71), determinou que a fiscalização especificasse o tipo de serviço prestado pela empresa A P N BRANDÃO, bem como que realizasse a alteração do sistema para constar “e outro” ao lado do nome do sujeito passivo, conforme anteriormente requisitado.

A autoridade fiscal apresentou relatório complementar da notificação fiscal (fl. 74/78). Após, foi fixado novo edital de intimação (fl. 82).

<sup>1</sup> “Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação

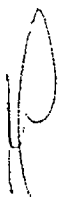
§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.”

A d. DRJ em Fortaleza – CE, ao apreciar o lançamento (fl. 88/95), consignou o entendimento de que a NFLD está de acordo com os procedimentos de constituição do crédito tributário, bem como que não houve decadência, posto que o presente lançamento foi realizado em substituição à NFLD nº 35.420.309-6, anulada por vício formal, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, inc. II, do CTN.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 112/124), reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente NFLD foi lavrada em 24/02/2005, relativamente a fatos geradores de 04/97 a 04/98.

Desta forma, o presente lançamento constituiu, em tese, crédito tributário já decaído.

Ocorre que, conforme se pode verificar na decisão de fls. 88/95, o presente lançamento é substitutivo da NFLD nº 35.420.309-6, a qual teria sido anulada por vício formal. Veja-se trecho da decisão:

*"O presente crédito tributário foi lançado em substituição à NFLD nº 35.420.309-6, consolidada em 30/09/2002, anulada por vício formal, com decisão definitiva em 13/10/2004. Assim, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do art. 173, II, do Código Tributário Nacional: (...) "*

*A impugnante se insurge contra o fato de não ter sido mencionado no Relatório Fiscal a informação de que o lançamento foi efetuado em substituição a outro. Contudo, a ausência de tal informação não influi no deslinde do feito, sendo certo que o sujeito passivo tinha ciência desse fato, vez que foi regularmente intimado da decisão prolatada no processo administrativo decorrente do lançamento anulado por vício formal."*

Assim, havendo lançamento anteriormente anulado por vício formal, faz-se necessário apreciar a aplicação da contagem do prazo decadencial de que trata o art. 173, inc. II, do CTN, bem como averiguar se a matéria autuada no presente feito é a mesma que foi objeto da NFLD nº 35.420.309-6.

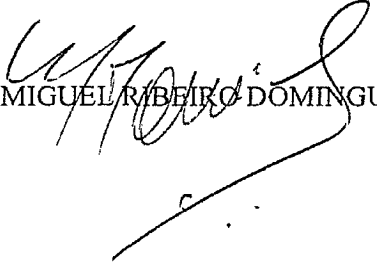
Isso porque, caso a primeira autuação (anulada) não tenha observado o prazo decadencial para o lançamento, a autuação a ele substitutiva também não poderá subsistir. Da mesma forma ocorrerá caso a matéria objeto da presente autuação não seja idêntica à matéria objeto da primeira NFLD.

Diante disso, considerando que não foi juntado aos autos cópia da NFLD nº 35.420.309-6, tampouco da decisão que anulou o referido lançamento por vício formal, é imprescindível que o presente processo seja remetido à delegacia de origem para que as autoridades administrativas anexem aos autos cópia de tais documentos, para o regular processamento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam juntadas aos autos cópia da NFLD nº 35.420.309-6 e da decisão definitiva que a anulou por motivos de vício formal.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 10380.008349/2007-09

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/PREF. MUNICIPAL DE SÃO LUIS/MA

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.100 de folhas \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília, 8 de 12/2010</p> <p></p> <p></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|